



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07204/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 07204/07, referente à Prestação de Contas da **Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2006, cuja responsabilidade é do Sr. José Vanildo Medeiros, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02547/07 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas com locação de veículos, no montante de R\$ 17.425,00 à América Construções e Serviços Ltda não pertencentes a esta;
2. não encaminhamento a este Tribunal de adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97.

Em 04 de fevereiro de 2009, o Tribunal através da Resolução RPL TC 06/09, fixou o prazo de trinta (30) dias para que o Senhor José Vanildo Medeiros apresentasse provas da execução dos serviços por parte da Empresa América Construção e Serviços.

Notificado, o interessado apresentou documentos de fls. 119/414.

Ao analisar os argumentos a auditoria manteve o entendimento inicial sobre as irregularidades apontadas no que tange à locação de veículos. No que diz respeito aos adiantamentos a Auditoria informa que faltou o envio de um processo no valor de R\$ 2.000,00, observando que a remessa foi extemporânea e ainda menciona falhas nos adiantamentos enviados com a defesa.

Novamente notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz após tecer algumas observações, opina pela irregularidade das Contas do Senhor José Vanildo Medeiros com aplicação de multa ao gestor, imputação de débito, instauração de processo em apartado para analisar a Tomada de Preços nº 18/2005 e o contrato dela decorrente enviados por ocasião da defesa, assinação de prazo ao Senhor José Vanildo Medeiros para enviar a esta Corte de Contas o adiantamento referente à nota de empenho nº 52598 e representação à PGJ

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07204/08

VOTO

Em consulta ao DETRAN/PB a Auditoria constatou que os veículos locados, inclusive sem licitação, tendo como credor a Empresa América Construção e Serviços Ltda não pertencem à referida Empresa.

Os documentos apresentados pelo interessado após decisão desta Corte, não conseguiram comprovar efetivamente a execução dos serviços. As declarações dos motoristas e do gerente de transportes afirmando que os veículos pertenciam à empresa contratada não são capazes, por si sós, de comprovarem a veracidade das afirmações. Além disso, a declaração de um dos proprietários dos veículos ao afirmar que os veículos estavam cedidos à empresa, não comprova também a realização dos serviços.

Cabe multa ao interessado em virtude do atraso no envio e falhas nos adiantamentos apresentados, além do não envio de um adiantamento.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros relativas ao exercício de 2006; **b) impute débito** à mesma autoridade no valor de R\$ 17.425,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda; **c) conceda-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique multa** ao Sr. José Vanildo Medeiros no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **e) assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07204/08

Prestação de Contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC	00273	10
-----------------------	--------------	-----------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **07204/08**, referente à Prestação de Contas da **Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2006, cuja responsabilidade é do Sr. José Vanildo Medeiros, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02547/07 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar irregulares** as contas do Secretário de Assistência Social do Município de Campina Grande, Sr. José Vanildo Medeiros relativas ao exercício de 2006; **b) imputar débito** à mesma autoridade no valor de R\$ 17.425,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda; **c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar multa** ao Sr. José Vanildo Medeiros no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem levando em consideração que, em consulta ao DETRAN/PB a Auditoria constatou que o veículo locado, inclusive sem licitação, tendo como credor a Empresa América Construção e Serviços Ltda não pertencem à referida Empresa.

Os documentos apresentados pelo interessado após decisão desta Corte, não conseguiram comprovar efetivamente a execução dos serviços. As declarações dos motoristas e do gerente de transportes afirmando que os veículos pertenciam à empresa contratada não são capazes, por si sós, de comprovarem a veracidade das afirmações. Além disso, a declaração de um dos proprietários dos veículos ao afirmar que o veículo estava cedido à empresa, não comprova também a realização dos serviços.

Cabe multa ao interessado em virtude do atraso no envio e falhas nos adiantamentos apresentados, além do não envio de um adiantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 07204/08

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral